

São 34 categorias beneficiadas:

Faixa 1

- » agricultura e pecuária;
- » indústrias extrativas e beneficiamento;
- » empresas de pesca e aquicultura;
- » empregados domésticos;
- » turismo e hospitalidade (Redação da alínea revogada pela LPC 551/11);
- » indústrias da construção civil;
- » indústrias de instrumentos musicais e brinquedos;
- » estabelecimentos hípicos;
- » empregados motociclistas, motoboys e do transporte em geral, exceto motoristas.

Faixa 2

- » indústrias do vestuário e calçado;
- » indústrias de fiação e tecelagem;
- » indústrias de artefatos de couro;
- » indústrias do papel, papelão e cortiça;
- » empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- » empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas;
- » empregados em empresas de comunicações e telemarketing;
- » indústrias do mobiliário.

Faixa 3

- » indústrias químicas e farmacêuticas;
- » indústrias cinematográficas;
- » indústrias de alimentação;
- » empregados no comércio em geral;
- » empregados de agentes autônomos do comércio.

Faixa 4

- » indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;
- » indústrias gráficas;
- » indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;
- » indústrias de artefatos de borracha;
- » empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e crédito;
- » edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, em turismo e hospitalidade;
- » indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas;
- » auxiliares em administração escolar (empregados em estabelecimentos de ensino);
- » empregados em estabelecimentos de cultura;
- » empregados em processamento de dados;
- » empregados motoristas do transporte em geral;
- » empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde.



LEI COMPLEMENTAR Nº 869, de 9 de abril de 2025

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que instituiu no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - R\$ 1.730,00 (mil, setecentos e trinta reais) para os trabalhadores:

II - R\$ 1.792,00 (mil, setecentos e noventa e dois reais) para os trabalhadores:

III - 1.898,00 (mil, oitocentos e noventa e oito reais) para os trabalhadores:

IV - R\$ 1.978,00 (mil, novecentos e setenta e oito reais) para os trabalhadores:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis, 9 de abril de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes